

**PROCESSO** - A. I. Nº 225080.0193/17-2  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0140-03/18  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/METRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 18/03/2019

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0016-11/19**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Documentos juntados aos autos comprovam que, antes da lavratura do Auto de Infração, foi restabelecida a suspensão do descredenciamento, determinada por liminar do MS nº 0543362-84.2017.805.0001. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª JJF, conforme disposto no art. 169, I, “a”, do RPAF/BA, relativo ao Auto de Infração lavrado em 07/12/17, para exigir ICMS, em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição da fronteira ou percurso, sobre mercadoria (medicamentos), elencadas no Anexo I do RICMS/2012, adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado no Estado da Bahia, no mês de dezembro de 2017 - R\$63.660,01.

Na Decisão proferida (fls. 1446 a 151) a 3ª JJF preliminarmente afirmou que foram obedecidos os requisitos necessários à validade da autuação, não constatando qualquer violação ao devido processo legal, estando o PAF revestido das formalidades legais, não se encontrando os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos de I a IV, do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade deste lançamento.

No mérito apreciou que:

*O autuado foi acusado de falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária da fronteira ou percurso, sobre mercadorias, (medicamentos), elencadas no Anexo I do RICMS/2012, adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado no Estado da Bahia, no mês de dezembro de 2017. (Infração 54.01.03).*

*O defensor afirmou que o imposto não é devido. Primeiro, porque esta operação está acobertada por regime especial do Decreto 11.872/2009, na qual não é devido o recolhimento do imposto por substituição de forma antecipada. Segundo, por ter ocorrido o descredenciamento da empresa junto à SEFAZ/BA, automaticamente, em decorrência da falha no sistema interno desta Entidade, que restabeleceu a exigibilidade do AI nº. 269.203.0002/14-2, quando ainda em curso a suspensão da mesma, determinada por liminar do MS nº. 0543362-84.2017.805.0001.*

*Explicou que este fato, já foi confirmado pela Inspetoria de Trânsito, no Parecer Opinativo acostado em outras autuações decorrentes do mesmo equívoco (AIT's 2250800192/17-6 e 2250800194/17-9), onde a IFMT sugeriu o cancelamento/arquivamento da autuação pelos motivos expostos (DOC. 02).*

*Analisando os elementos que compõem o PAF, verifico que, de fato, o Autuado possui credenciamento junto à SEFAZ/BA, que lhe concedeu regime especial para recolhimento do imposto aqui discutido para momento diverso dos contribuintes descredenciados. Trata-se de operação acobertada pelas disposições do Decreto 11.872/2009, conforme se verifica do Comunicado SAT 004/2010, que dispõe:*

**COMUNICADO SAT 004/2010**

*O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no § 1º do art. 4º do Decreto nº 11.872/2009 que dispõe sobre regime especial de tributação, nas aquisições de produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário, efetuadas por distribuidor de*

*medicamentos localizado neste Estado, torna público que os contribuintes abaixo relacionados estão habilitados ao referido regime especial de tributação, ficando seus fornecedores dispensados da retenção antecipada do ICMS nos termos dos Protocolos 99/09 e 105/09:*

Razão Social	CNPJ	Insc. Estadual	Nº Parecer
Santana S/A Drogarias, Farmácias	15.103.047/0001-58	00.043.427	24143/2009
Distribuidora de Medicamento Santa Cruz Ltda	61.940.292/0055-20	74.535.578	24179/2009

*A exigência estampada neste processo se deu, porque a agente fiscal constatou que no sistema da SEFAZ, no momento da ocorrência do fato gerador, a empresa autuada encontrava-se descredenciada fl.28, portanto, o recolhimento do ICMS deveria ocorrer na entrada da fronteira do Estado da Bahia ou primeira repartição fazendária do percurso.*

*No entanto, conforme provas trazidas aos autos pelo defensor, esse ato de descredenciamento não poderia ter ocorrido em função de Decisão Judicial, cópia fl. 41/44, Mandado de Segurança nº 0543362-84.2017.8.05.0001, que suspendeu a exigibilidade do AI nº. 269.203.0002/14-2. Esta Decisão foi de 23.08.2017, portanto, antes da lavratura deste Auto de Infração, que foi lavrado em 16.11.2017.*

*Constatou que conforme explicado pelo Autuado, foi confirmado pela Inspetoria de Trânsito, no Parecer Opinativo acostado em outras autuações decorrentes do mesmo equívoco (AIT's 2250800192/17-6 e 2250800194/17-9), nos quais a própria IFMT sugere o cancelamento/arquivamento da autuação, pelos motivos aqui discutidos (DOC. 02).*

*Nessa esteira, constato que sendo inválido o descredenciamento do contribuinte, desconstitui-se a motivação para a presente autuação. Assim, entendo que o defensor trouxe aos autos elementos de prova, com o condão de descharacterizar a infração.*

*Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, I, "a", item 1, do RPAF/BA.

## VOTO

O Auto de Infração acusa falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição da fronteira do Estado, por contribuinte descredenciado no Estado da Bahia.

Na Decisão ora recorrida para reexame a 3ª JJF desonerou os valores exigidos fundamentando que a operação está acobertada por regime especial previsto no Decreto nº 11.872/09, não sendo cabível a exigência do imposto por antecipação.

Pela análise dos elementos contidos no processo, constato que:

- O Auto de Infração foi lavrado no dia 07/12/17 pela fiscalização de trânsito de mercadoria, exigindo o ICMS por antecipação (medicamentos) na fronteira do Estado pelo fato de o contribuinte estar descredenciado do regime especial previsto no Decreto nº 11.872/2009 (fl. 27).
- Na defesa apresentada o sujeito passivo alegou que o descredenciamento foi restabelecido por liminar do MS nº 0543362-84.2017.805.0001.

Conforme ressaltado na Decisão ora recorrida o estabelecimento autuado possui credenciamento junto à SEFAZ/BA, acobertada pelas disposições do Decreto nº 11.872/2009, de acordo com o comunicado SAT 004/2010, "ficando seus fornecedores dispensados da retenção antecipada do ICMS nos termos dos Protocolos 99/09 e 105/09".

Porém, antes da lavratura deste AI em 07/12/17, o sujeito passivo estava acobertado por proteção judicial em função do deferimento de medida de concessão liminar suspensiva de exigibilidade do crédito tributário no Mandado de Segurança nº 0543362-84.2017.8.05.0001, de 23.08.2017, enquanto perdurasse a discussão na esfera administrativa referente a compensação de créditos tributário, que suspendeu a exigibilidade do AI nº 269.203.0002/14-2.

Ressalte-se que a Inspetoria de Trânsito, no Parecer Opinativo acostado em outras autuações (AIT's 2250800192/17-6 e 2250800194/17-9), reconheceu que as autuações foram indevidas e sugeriu o cancelamento/arquivamento da autuação.

Concluo que, em face de proteção judicial assegurando o direito do credenciamento previsto de regime especial ao estabelecimento autuado, enquanto não houver Decisão judicial em caráter definitivo não poderia ser lavrado o Auto de Infração para exigir ICMS-ST na fronteira do território do Estado. Portanto, correta a Decisão proferida pela 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, considerando inválido o descredenciamento do contribuinte, desconstituindo a autuação.

Recomenda se que a autoridade fazendária adote providências no sentido de verificar se o imposto devido pelo contribuinte relativo à operação de circulação de mercadoria objeto da autuação foi recolhido no prazo regulamentar.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 225080.0193/17-2, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS